



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0253/2025

“Dispõe sobre a dispensa de estagiários para participação em competições esportivas estudantis oficiais, sem prejuízo da bolsa de estágio ou de qualquer outra forma de contraprestação e benefício, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado José Milton Scheffer

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado José Milton Scheffer, que pretende dispor sobre o direito a dispensa de estagiários para participação em competições esportivas estudantis oficiais, sem prejuízo da bolsa de estágio ou de qualquer outra forma de contraprestação e benefício.

Prevê a proposta em seu art. 1ª e parágrafo único que: Os beneficiados são os estudantes regularmente matriculados em instituição de ensino e que atuem em estágio regular, no âmbito do Estado de Santa Catarina, nos termos da Lei federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 e as competições de que trata o caput são aquelas previstas no calendário de eventos da Fundação Catarinense de Esporte de Santa Catarina.

Ademais, a dispensa de que trata esta Lei será concedida



mediante requerimento apresentado pelo estagiário à parte concedente do estágio com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis antes da data de início da competição de que participará (Art. 2º).

Dá justificativa acostada aos autos, argumenta o autor:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar aos estudantes estagiários o direito de participarem de competições esportivas estudantis oficiais, sem que isso acarrete prejuízos financeiros ou represálias por parte das instituições concedentes do estágio.

Em nosso Estado, tem-se verificado que pessoas jurídicas de direito privado liberam estudantes para jogos estudantis, mas aplicam descontos indevidos na bolsa, em outras formas de contraprestação e benefício. Essa prática, além de desestimular a vivência esportiva, contraria a natureza pedagógica do estágio.

O art. 1º da Lei federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, estabelece que o estágio é um ato educativo supervisionado, e, portanto, deve ser compatível com as atividades escolares e formativas do educando. A participação em competições esportivas oficiais, promovidas pela Fesporte como é o caso dos Jogos Escolares de Santa Catarina - JESC, integra esse processo formativo, promovendo valores como disciplina, cooperação, superação e saúde física e mental.

A matéria em pauta foi lida no Expediente do dia 15 de maio de 2025 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria deste Deputado, nos moldes regimentais.

É o relatório.



II – VOTO

Procedendo-se ao exame dos autos em curso, no que concerne à constitucionalidade formal, verifica-se que o Projeto de Lei em discussão não ofende as hipóteses elencadas no art. 50, § 2º, da Constituição de Santa Catarina, que estipula as competências legislativas de cunho privativo do Governador do Estado.

No que se refere à constitucionalidade, sob o aspecto material, entendo que o Projeto de Lei está em consonância com a ordem constitucional vigente, a qual assegura o direito à educação e ao esporte como direitos sociais fundamentais. A educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho. O esporte, igualmente direito de todos, impõe ao Estado o dever de fomentar práticas desportivas formais e não formais (arts. 205 e 217 da CF).

Quanto à legalidade, observo que a proposta não afronta dispositivos da Lei Federal nº 11.788/2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, uma vez que complementa a legislação estadual com critérios a serem adotados entre instituições de ensino e as partes cedentes de estágio.

Diante do exposto, com base nos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0253/2025**.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz

Relator